DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7965/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8284/2014
PROTOCOLO	: 1506650
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSAVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO DO RESPONSAVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: ROSELI PINTO RAMIRO SOARES

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Por Invalidez á servidora, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através do Decreto "PE" nº 1.586, de 28 de abril de 2014, publicado no DIOGRANDE nº 4.008, de 29 de abril de 2014.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - 2328/2015 pelo registro da aposentadoria, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, tendo em vista que o direito que a ampara está previsto no artigo

40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, c/c o artigo 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2.011, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 1.586/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 10515/2015 opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Quanto à intempestividade esta decorreu do atraso na remessa dos documentos, cujo prazo final para remessa expirou-se no dia 14 de maio de 2014, e a remessa se deu no dia 21 de maio de 2014.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por parte da Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **ROSELI PINTO RAMIRO SOARES**, inscrito no CPF n° 444.889.471-15 (Cargo – Agente Comunitário de Saúde).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator